

Novos parâmetros educacionais para o curso jurídico

ÁLVARO MELO FILHO

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Autorização e reconhecimento de cursos jurídicos. 3. Diretrizes curriculares para o curso jurídico. 4. Avaliação institucional dos cursos jurídicos.

1. Introdução

A temática *ensino jurídico*, envolvendo a segunda profissão mais antiga do mundo, sempre será de irrecusável atualidade e relevância, pois dentre todos os cursos superiores, o de Direito é o único que forma, com exclusividade, os integrantes de um dos poderes do Estado (o Judiciário), e trata da matéria-prima de outro poder (a lei, para o Legislativo). Configura-se, assim, a formação jurídica como essencial para moldar profissionais capazes de tornar menos iníquo e mais humano o perfil da sociedade brasileira, ao transfundir o Direito de um “saber de erudição” em “saber de aplicação”.

Longe de idolatrar as concepções legalista e de coerência lógico-formal da paisagem jurídica, não se pode descartar a perspectiva totalizadora e abrangente que estas propiciam. Com efeito, o Direito tem uma completude ou plenitude inalcançada por qualquer outra área de estudos, dado que regula, sem exceção, todas as condutas humanas que sempre se categorizam como proibidas ou então quadram-se como permitidas, de forma expressa ou implícita. Ou seja, não há conduta humana alheia, indiferente ou refratária ao campo jurídico. Registre-se, nesse passo, que no campo do Direito Público prevalece o postulado da *legalidade*, em que só se pode fazer aquilo que está expressamente previsto e autorizado em lei. Já na órbita do Direito Privado ressaí o

Álvaro Melo Filho é Diretor da Faculdade de Direito da UFC, Mestre e Livre-Docente em Direito, Advogado, membro das Comissões de Ensino Jurídico e de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB e autor de 22 livros da área jurídica.

princípio da *licitude* em face do qual tudo que não está proibido nem vedado em lei está permitido.

Mesmo diante da magnitude do papel do curso jurídico e da dilargada amplitude do Direito, são persistentes e recorrentes as críticas que apontam para a crise de um ensino jurídico que *não* forma, mas “deforma”, ou de um ensino que não produz saber jurídico, mas apenas o “reproduz”. Aliás, para que os cursos jurídicos elidam sua desfuncionalização, não podem ficar adstritos, por exemplo, aos direitos de 1ª geração (direitos civis e políticos) nos quais a *liberdade* é o valor-guia, nem delimitados aos direitos de 2ª geração (direitos econômicos, sociais e culturais) que têm, na *igualdade material*, seu valor subjacente. Hão, por imperioso, de albergar também os direitos categorizados como de 3ª geração (direitos do desenvolvimento, de paz, do meio ambiente e da fraternidade) e os direitos concebidos pelo Professor Paulo Bonavides como de 4ª dimensão (direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo) que tendem a se cristalizar neste final de século, fundados, respectivamente, nos valores da *solidariedade* e da *participação*.

Impõe-se, nesse contexto, que as quatro gerações ou dimensões dos direitos sejam insculpidas e disseminadas nas matérias integrantes da grade curricular mínima, única forma de ajustar os cursos jurídicos às contingências do mundo contemporâneo para propiciar novas formas de tratamento das relações humanas e dos problemas institucionais que hoje são significativamente diferentes. Por isso mesmo, não há mais *habitat* para um ensino jurídico reduzido a categorias tradicionais, modelos fechados, posturas formalistas e soluções abstratas.

Outrossim, não se pode fazer *tabula rasa* do pernicioso “pacto de mediocridade”, fruto de uma indecorosa e sub-reptícia cumplicidade entre professores que fingem ensinar e alunos ávidos tão apenas pelo diploma. Nessa diretriz é preciso derruir o “faz-de-conta” e os “pontos de fuga” dos atores de um ensino jurídico que “se destaca pelo envelhecimento de seus esquemas cognitivos e pelo esgotamento de seus paradigmas”. De um lado não há mais *locus* pedagógico para os docentes de Direito atrelados ao universo técnico-formal e portadores do vírus metodológico de dogmatizar sua visão dos problemas, difundindo-a como a verdadeira, a melhor e a definitiva, criando,

assim, um terreno fértil onde brotam, por exemplo, a fantasia da segurança jurídica e a sinonímia entre lei e Direito. De outra parte, não há mais ambiência para alunos de Direito jungidos ao “mito da norma pura, privada de conteúdo”, sem compreender, por exemplo, as repercussões jurídicas dos processos de globalização, deslegalização e desconstitucionalização que conduzem a uma sociedade fragmentada e individualista, sem limites nem regras, e onde a glorificação da *lex mercatoria* acirra a competição, fortalece o egoísmo e esfacela os laços humanos.

São essas dissintonias metodológicas e conteúdos petrificados os responsáveis maiores por um “Direito que se Ensina Errado” (R. Lyra Filho) e que se reflete num aprendizado tóxico, superficial, acrítico e “preso a abstrações de realidades mortas, no comodismo da rotina e no temor da novidade”. Inobstante às mutações ocorridas na era “digital”, é visível o arcaísmo do ensino jurídico tanto pelo apego fetichista à retórica vazia, quanto pela predominância do “saber jurídico empacotado” responsáveis pelo simulacro de uma educação jurídica que não conduz o discente a “aprender a aprender”. Acentue-se que esta desarticulação do “que ensinar” e do “como ensinar” ganha contornos mais nítidos quando, nas aulas de Direito, prevalece “no lugar dos fatos a versão, no lugar da teoria a opinião e no lugar do modelo epistemológico entroniza-se o mais deslavado senso comum”.

Promana, então, da convergência destes anacrônicos e centenários problemas juspedagógicos a “desqualificação” e “descrédito” atribuídos a cursos jurídicos, não raro ridicularizados por um anodotário indicativo de realidades tragicômicas:

a) A um aluno foi perguntado qual a diferença entre furto e roubo.

Resposta: “O furto acontece de dia e o roubo de noite”.

b) No Exame de Ordem, o candidato indagado sobre o prazo para se interpor mandado de segurança, apelação, embargos declaratórios, recurso extraordinário e ação rescisória deu a mesma e uniforme resposta a todas as perguntas: 24 horas.

O examinador disse-lhe que ele não sabia prazo nenhum. E o examinado replicou: “Mas também não perco nenhum prazo”. Foi aprovado.

Deixando *a latere* estas chacotas reveladoras das “doenças” e vícios pedagógicos que

contaminam e afetam a qualidade dos cursos de Direito, atente-se para os aspectos mais recentes da política educacional do Governo Federal com reflexos diretos no ensino jurídico.

2. Autorização e reconhecimento de cursos jurídicos

Por força do art. 11 do Decreto nº 2.207, de 15.04.97, a criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior depende de *prévia manifestação* do Conselho Federal da OAB.

Essa manifestação sobre a viabilidade, ou não, da criação ou reconhecimento de cursos jurídicos deve ser feita no prazo máximo de 120 dias, e, o parecer da OAB, se favorável, dispensa a análise do Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de criação de cursos jurídicos em universidades.

Acresça-se que é incogitável argüir-se corporativismo ou “reserva de mercado” do *Direito* (por meio do Conselho Federal da OAB), conquanto Medicina, Odontologia e Psicologia (por meio do Conselho Nacional de Saúde) têm idêntica prerrogativa legal para autorizar, ou não, o surgimento de novos cursos superiores nestas áreas, hipótese antes privativa do Estado, mediante o antigo CFE, agora nominado de Conselho Nacional de Educação. Sinal-se, por oportuno, que a participação da OAB, como instância primeira dos processos de autorização e reconhecimento, exsurge como instrumento preventivo e inibidor de “negociatas” na concessão de “carta patente” a cursos jurídicos. Percebe-se, assim, que além de assegurar um mínimo de transparência, a OAB passa a representar a própria sociedade na fiscalização, controle e busca da qualidade do ensino jurídico.

No nosso País funcionam atualmente 250 cursos e Faculdades de Direito entre autorizados e reconhecidos, enquanto os americanos têm 71 cursos a menos, existem hoje 179 escolas de Direito nos EUA. Apesar da manifesta saturação da oferta de cursos jurídicos no Brasil, somente no 1º semestre de 1997, chegaram para análise da OAB federal nada menos que 504 projetos para autorização e abertura de novos cursos de Direito. Desse conjunto, apenas seis pedidos aguardam uma verificação *in loco* e mais aprofundada, sendo que 498 foram recusados, liminarmente, por não preencherem os parâmetros e critérios mínimos de qualidade

fixados pela Comissão de Ensino Jurídico da OAB federal, que exige comprovação de:

- necessidade social do curso;
- qualidade do projeto pedagógico (número máximo de 40 alunos em cada sala, grade curricular, “novos direitos”, áreas de habilitação específica, etc.);
- composição, regime de trabalho e qualificação docente;
- biblioteca jurídica atualizada;
- atividades complementares integrando e articulando ensino, pesquisa e extensão jurídicas;
- infra-estrutura para assegurar efetiva prática jurídica;
- critérios definidores da monografia jurídica final.

A sociedade clama por eficiência, produtividade e qualidade das instituições de ensino superior – inclusive na área de Direito –, daí porque qualquer projeto de novo curso jurídico deve refletir uma proposta contemporânea, comprometida com o cenário nacional e internacional. Para isso é preciso exigir estrutura curricular flexível e amoldada às transformações que ocorrem com velocidade cada vez maior, montar bibliotecas com acervos representativos e atualizados e investir na qualificação de corpo docente, buscando uma maioria de mestres e doutores, além de responder às demandas e necessidades do contexto social onde a instituição se insere.

Não se está aqui a defender a burocratização do processo de criação de novos cursos jurídicos, nem se tem em mira qualquer proposta de elitização do ensino jurídico, tanto que devem ser acolhidos aqueles projetos que sejam efetivamente inovadores ou de qualidade superior àqueles cursos já oferecidos.

O que se pretende é estabelecer, objetivamente, um padrão de qualidade e eficiência acima da média para a autorização ou reconhecimento de novos cursos jurídicos, conquanto os atuais, anualmente, estão ofertando 55.000 vagas de vestibular e “expelindo”, no mercado profissional, cerca de 31.000 novos bacharéis em Direito. Nesse passo, não há mais espaço pedagógico para expansão de novos cursos jurídicos sem o “selo de qualidade” e cujo investimento se reduza ao “cuspe e giz”.

Aliás, como o diploma de Direito tem tanto valor quanto a qualidade da formação jurídica recebida, impõe-se, pelas renovadas vias de autorização e reconhecimento, detectar e obstacular os velados e nem sempre confessáveis interesses de cursos jurídicos emergentes,

usando esta função credencialista estatal para “assegurar a isonomia de diplomas” e prevenir o “estelionato educacional”.

Acresça-se, por oportuno, que a Lei nº 9.131/95, mantida pela nova LDB, fixou a necessidade do reconhecimento periódico de instituições, e, nessa linha, todos os reconhecimentos de cursos estão sendo dados por cinco anos e não de forma permanente e perene, como ocorria anteriormente. Esse mecanismo é salutar e de inescusável conteúdo pedagógico, pois vai impingir o aumento da eficiência e do nível de responsabilidade social dos cursos jurídicos existentes, motivando-os a reformar as estruturas fossilizadas e compelindo-os a preparar profissionais de Direito para o mundo extremamente competitivo e exigente em que vivemos.

A par disso, o novo sistema de autorização e reconhecimento exsurge como instrumento vital para frear a mercantilização do ensino jurídico e tolher a proliferação *massiva, descritoriosa e criminoso* de cursos jurídicos geradores de bacharéis em Direito carentes de formação humanista, sem preparo crítico e com visíveis deficiências técnico-profissionais.

3. Diretrizes curriculares do curso jurídico

A Portaria nº 1.886/94 do MEC é o ato normativo onde estão explicitadas as novas diretrizes e o conteúdo mínimo para o curso de Direito, vigente a partir do ano letivo de 1997.

Este novo “molde curricular” arquitetado sem preconceitos e sem mitos funda-se nos seguintes pressupostos:

- a) romper com o positivismo normativista;
- b) desfazer a idéia de que só é profissional do Direito aquele que exerce atividade forense;
- c) negar a auto-suficiência do Direito;
- d) superar a concepção de que só existe educação jurídica em sala de aula;
- e) formar profissionais da área jurídica com perfil interdisciplinar, teórico, crítico, dogmático e prático.

Ressalte-se que a missão dos cursos jurídicos não se exaure apenas em formar profissionais destros no manuseio e domínio das normas vigorantes, das doutrinas consagradas e das jurisprudências predominantes. Impõe-se aos cursos jurídicos amoldar-se às plúrimas, diferenciadas e globalizadas demandas da sociedade moderna, pois, no dizer de Paulo Lôbo, exige-se hoje do curso de Direito que

“informe e forme; que capacite o jurista a conhecer bem o sistema jurídico positivo, em ato e potência, sem deificá-lo; que estimule a produção de conhecimento novo através da pesquisa; que habilite o profissional a transformar o direito em benefício do interesse de toda a sociedade e da emancipação do homem”.

Nesse diapasão, o curso de graduação em direito não pode mais limitar-se a ser mero transmissor exegético da codificação oficial, nem simples reproduzidor de paradigmas jurídicos sedimentados, em prejuízo de atividades criadoras, das funções críticas e da produção reflexiva e atualizada de conhecimento jurídico. É preciso “implodir” o ensino arcaico e obsoleto que leva os futuros operadores jurídicos a ver o direito unicamente na lei, a memorizar conceitos e clichês jurídicos, a extrair o direito tão apenas dos livros, a confundir legalidade com legitimidade, a substituir a ética no conteúdo do direito, a não enxergar o descompasso entre a teoria e a práxis, a superar o divórcio entre o *jus conditum* (direito estabelecido) e o *jus condutum* (direito a estabelecer-se).

A Portaria do MEC nº 1.886/94 já está produzindo efeitos e compelindo a reconstrução e a alteração dos currículos jurídicos, tendo como objetivos de maior realce:

a) tornar mais orgânicas, congruentes e flexíveis as grades curriculares, a fim de abrir perspectivas de tratamento interdisciplinar do jurídico, seja para derruir a concepção do Direito como fenômeno isolado, estanque e desconectado da realidade a que há de servir, seja para inibir a marginalização do jurídico no processo de mudança social;

b) equilibrar a antiga experiência *humanista* dos anos 60 com a visão *tecnicista* em vigor na década de 70, sem a rigidez do currículo tradicional e sem *la libre configuración del curriculum por el estudiante*;

c) viabilizar a integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão na área jurídica para que esta possa ser contemplada tanto na sua dimensão teórica (modo de conhecê-la), quanto na sua projeção técnica (modo de operá-la);

d) concretizar a integração sistemática das obrigatórias disciplinas jurídicas formativas e informativas, como também a ligação dos institutos jurídicos com suas tradições culturais, raízes econômicas e valores sociais;

e) induzir o desdobramento das matérias profissionalizantes em disciplinas cuja quantidade e carga horária estejam dimensionadas e compatibilizadas com os conteúdos centrais e questões cardeais assecuratórias do “conteúdo mínimo” exigível para o curso jurídico;

f) enriquecer a grade curricular com a inclusão de disciplinas optativas, seja na área das *fundamentais* (Epistemologia Jurídica, Lógica Jurídica, História do Direito, Metodologia da Ciência do Direito, etc.), seja na área das *profissionalizantes* (Direito Econômico, Direito Bancário, Direito Previdenciário, Direito do Consumidor, Informática Jurídica, Técnica Legislativa, Crítica do Direito Sumular, etc.);

g) garantir flexibilidade e maleabilidade à matriz curricular padrão, propiciando a oferta de, pelo menos, duas áreas de habilitação específica ou especialização, que, sem comprometer a visão global do Direito, incorpore disciplinas que atendam às exigências culturais ou regionais e estejam ajustadas às constantes e variadas necessidades do mercado de trabalho onde são ministradas;

h) assegurar que o Núcleo de Prática Jurídica exerça a função de verdadeiro laboratório no qual se vivencia o microcosmo dos casos concretos, em sua dimensão técnica e em seu substrato sócio-político, elidindo a possibilidade de a formação profissional fazer-se tão apenas em salas de aula, até porque, no dizer de Holmes: *The life of law has not been logic, it has been experience*;

i) estimular a participação discente em conferências, debates, seminários, pesquisas, monitorias, projetos de extensão, bolsas de iniciação científica e matrícula em disciplinas e temas interdisciplinares de outros cursos na busca das interações e dos mecanismos comuns, computando-se tais atividades complementares como integrantes indissociadas da carga horária e do currículo jurídico de cada aluno;

j) institucionalizar, pelo filtro da monografia jurídica final, com defesa pública, autêntico “controle de qualidade” dos cursos jurídicos, motivando, paralelamente, a produção científica discente.

Alie-se a estes aspectos curriculares a imperiosa necessidade de uma didática que converta o aluno de espectador reverente em partícipe ativo do aprendizado, que se estimule o raciocínio jurídico e a consciência crítica, para que o discente seja um “engenheiro social” e

não um “robô jurídico” localizador do preceito normativo para o varejo dos conflitos humanos. Outrossim, é preciso elidir o deletério ensino “nacionista” e “cosmético” do Direito que gera somente “mutilados” formandos em “estado de indigência jurídica”, incapazes de equacionar problemas judiciais e de encontrar soluções extrajudiciais harmônicas com as exigências de uma sociedade cada vez mais diferenciada, complexa e competitiva.

Assim, as transformações provocadas pela Portaria nº 1.886/94 não são apenas rotulares, semânticas ou epidérmicas, mas no próprio conceito de ensino jurídico, que, para ser emancipatório, há de desempenhar tríplice papel na modelagem de uma formação sócio-política, técnico-jurídica e prático-profissional, delineando um atualizado perfil para o bacharel de Direito do terceiro milênio, munindo-o das condições mínimas e indispensáveis para fazer a “desconstrução do velho e a construção do novo direito”.

4. Avaliação institucional dos cursos jurídicos

A avaliação da qualidade do ensino é matéria que tem sede constitucional (art. 209, II) e suporte legal no art. 46 da nova LDB (Lei nº 9.394/96) que prevê “processo regular de avaliação” para renovar a autorização ou reconhecimento de cursos com prazos limitados, além do que a Lei nº 9.131/95, por força da qual o MEC tem a competência para avaliar e zelar pela qualidade do ensino, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na Adin nº 1.511-7-DF, relator Ministro Carlos Velloso, em sessão de 16.10.96.

É natural que o processo de avaliação seja recebido com contestações e resistências pelos cursos jurídicos, posto que, de *avaliadoras* – tanto do trabalho escolar dos discentes, quanto da atuação dos docentes e funcionários – as instituições de ensino jurídico transfundem-se em *avaliadas*.

Como instrumento único da avaliação, o “provão” equipara-se, tão-só, a uma desfigurada fotografia, quando o processo avaliativo deve corresponder a um filme, propiciando uma visão contínua e multidimensional. Ademais, cometeu-se um erro estratégico ao transformar o “provão” num nocivo sistema de *apenação*, agravado pela inadequada e distorcida divulgação, comprometendo, irremediavelmente, a imagem e reputação de bons cursos jurídicos.

Isoladamente o “provão”, que verifica tão-só o desempenho dos alunos, além de ser uma falaciosa, limitada e incompleta avaliação do institucional pelo individual, não tem aptidão para albergar a totalidade de variáveis que influem na qualidade do ensino, constituindo-se num diagnóstico de risível valor metodológico para aferir as deficiências dos cursos, podendo até ser configurado como uma mistificação avaliativa, porque:

a) mede apenas os *efeitos*, mas não as *causas*;

b) enfatiza uma avaliação *monista*, numa sociedade *pluralista*;

c) busca *quantificar a qualidade*, ao invés de empenhar-se em *qualificar a quantidade*.

Agregue-se a estas fundadas críticas a constatação de que, na seara do Direito, o provão, *de per se*, não vai muito além da verificação do armazenamento de técnicas jurídicas, de respostas prontas ou mesmo de conceitos insculpidos na lei e na doutrina, transfigurando-se, assim, num paradoxal “vestibular de saída” ou “vestibular de final de curso”.

O “provão”, para os cursos de Direito, com quatro horas de duração, compõe-se de duas partes:

- 40 questões objetivas;

- 4 problemas ou casos jurídicos nas áreas civil, penal, trabalhista e pública, entre os quais o formando escolherá um deles para elaborar seu parecer.

A conceituação dos cursos jurídicos em face de seu desempenho no “provão” obedece às seguintes etapas:

- a média de cada curso, individualmente mensurada, será o produto das notas obtidas por todos os seus graduandos presentes ao “provão”;

- com base nos resultados obtidos no “provão” pela totalidade de cursos de Direito, e partindo-se da menor para a maior média aferida em cada curso, será elaborada uma escala para ordenação e posição percentual das médias;

- a seguir, será feito o enquadramento da média individual do curso na escala, donde exsurgirá sua *posição relativa* e correlacionada com os resultados da totalidade de cursos jurídicos partícipes do “provão”.

Exauridas essas etapas, será possível atribuir o conceito de cada curso jurídico no “provão”, conceito este que expressa sua *localização* decorrente da inserção do *resultado*

comparativo em uma das cinco faixas de percentil, correspondentes a cinco grandes grupos, de A a E:

A – curso cuja média situa-se acima de 88º percentil.

B – curso cuja média situa-se acima de 70º e até 88º percentil, inclusive;

C – curso cuja média situa-se acima de 30º e até 70º percentil, inclusive;

D – curso cuja média situa-se acima de 12º e até 30º percentil, inclusive;

E – curso cuja média situa-se até 12º percentil, inclusive.

Deflui-se, assim, que foi criado um parâmetro de comparação entre os cursos que não tem relação imediata com a nota (o conceito A, por exemplo, não significa que o curso tirou nota 10 ou 9 no “provão”, mas que se quadra no seletivo grupo dos que obtiveram melhor nota que, em 1996, correspondeu a 12% dos cursos).

Por outro lado o “provão” (Exame Nacional de Cursos), como se infere do Decreto nº 2.026, de 10.10.96, emerge como *um* (mas não o único) dos múltiplos instrumentos componentes da avaliação global, quer dizer, é parte de um processo mais amplo e diversificado de avaliação. E, com lastro neste Decreto nº 2.026/96, a Comissão de Especialistas do MEC desdobrou a avaliação dos cursos jurídicos em dois procedimentos autônomos e distintos:

a) *avaliação externa* contemplando indicadores pertinentes aos grupos Corpo Docente, Organização Didático-Pedagógica e Infra-Estrutura;

b) *avaliação discente* decorrente dos resultados obtidos no “provão”.

Convém destacar que os três (3) grupos de indicadores pertinentes à avaliação externa terão os seguintes pesos percentuais:

- Corpo Docente: 35% (para 14 indicadores);

- Organização Didático-Pedagógica: 35% (para 5 indicadores e 33 subindicadores);

- Infra-Estrutura: 30% (para 3 indicadores e 30 subindicadores).

A atribuição de conceitos (A, B, C ou D) aos indicadores de cada grupo, multiplicado pelo peso de cada um deles, determinará a nota ou classificação final da avaliação externa, observada a seguinte tabela:

A = 70% de conceitos A;

B = 70% de conceitos A e B;

C = 70% de conceitos A, B e C;

D = menos de 70% de conceitos A, B e C.

Havendo igualdade ou coincidência dos conceitos resultantes das avaliações externa e

discente (“provão”), a média é automática expressando o conceito final e global alcançado pelo curso jurídico. Exemplo: Avaliação Externa: B; Avaliação Discente (“Provão”): B; Conceito Final: B.

Se, todavia, houver divergência ou discrepância entre os conceitos, como por exemplo, “C” na avaliação externa e “B” no “provão”, aplicar-se-á outra metodologia para determinação do conceito final e global, onde o “provão” coloca-se como um dos quatro (4) fatores, todos eles contribuindo com equitativos percentuais, a saber:

- Corpo Docente: 25%
- Organização Didático-Pedagógica: 25%
- Infra-Estrutura: 25%
- “Provão”: 25%

Após vincular o percentual de 25% ao conceito já atribuído, em etapa anterior, a cada um dos quatro (4) fatores mensurados, far-se-á o enquadramento dos resultados na mesma tabela adotada para a avaliação externa, chegando-se, assim, ao conceito final e global do curso jurídico. Exemplo: Corpo Docente: C (25%); Organização Didático-Pedagógica: B (25%); Infra-Estrutura: A (25%); “Provão”: B (25%). Conceito final: B (mais de 70% de conceitos A e B).

Esse modelo de “radiografia panorâmica”, dotado de múltiplos e contextualizados refe-

renciais do ensino jurídico, conjumina indicadores quantitativos e critérios qualitativos para que não resulte uma avaliação vesga, míope, unidimensional e incompleta. Impende não desnaturar os objetivos da avaliação de modo a não convertê-la numa ferramenta perigosa, nem transformá-la em valorizada moeda de troca na outorga de prestígio social e “acreditación profesional” a cursos jurídicos de duvidosa qualidade. Em consequência, além de abrangente e plural, deve ser o processo de avaliação entendido como tomada de consciência e como instrumento de reflexão para superação de dificuldades e promoção da melhoria da qualidade do ensino jurídico.

Diante dos aspectos repontados, vê-se que a política do Governo Federal induz a um novo modo de pensar a educação jurídica com padrões elevados de qualidade. E, como prelecionou Paulo Freire, em suas últimas linhas escritas e não revisadas,

“se a nossa opção é progressista, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o diferente e não de sua negação, não temos outro caminho senão viver plenamente a nossa opção. É preciso encará-la diminuindo, assim, a distância entre o que dizemos e o que fazemos”.

